

Art. 5.º Os chefes de secção despacharão com os respectivos directores gerais os assuntos referentes a pessoal, depois de devidamente informados pelo inspector, quando colidam com assuntos técnicos.

Art. 6.º Os funcionários da Inspeção Geral de Sanidade Escolar, de que trata o presente decreto, perceberão os vencimentos e gratificações descritos na tabela anexa e que do referido decreto faz parte integrante.

Art. 7.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes deste decreto, durante o corrente ano económico, serão utilizadas as disponibilidades existentes na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 21.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, em vigor, reforçada pelo crédito aberto pelo decreto n.º 5:208, de 13 de Fevereiro de 1919, em concordância com os decretos com força de lei n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918, e n.º 5:054, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Tabela a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 5:370 de 4 de Abril de 1919

1 Inspector geral de sanidade escolar:	
Vencimento de categoria	1.200\$00
Vencimento de exercício	240\$00
2 Médicos escolares:	
Gratificação como chefes de secção da Inspeção Geral de Sanidade Escolar, a	600\$00
1 Médico inspector de ginnástica:	
Gratificação.	600\$00
Ao encarregado do serviço de expediente da Inspeção Geral de Sanidade Escolar:	
Gratificação.	180\$00

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

Decreto n.º 5:372

Considerando que pelas disposições exaradas no decreto n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918, deve haver médicos escolares em todos os estabelecimentos de ensino do país;

Considerando que é no ensino primário que mais instante é a necessidade de serviços médicos escolares;

Considerando a insuficiência dos quatro lugares actualmento providos, um em cada bairro da capital;

Considerando de urgente necessidade dar cumprimento às disposições do referido decreto, a fim de colher no mais curto prazo possível de tempo os benefícios que dele necessariamente advirão;

Sendo indispensável alargar o quadro dos médicos escolares, fixado no artigo 1.º do decreto n.º 5:054, de 29 de Novembro de 1918;

Tendo em vista o estipulado no artigo 3.º do mesmo decreto n.º 5:054:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, e na Escola Normal de Lisboa (Calvário), são estabelecidos desde já os serviços a que se refere o decreto n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918, sendo nomeado um médico escolar para cada um destes estabelecimentos.

Art. 2.º Haverá em cada bairro de Lisboa um médico escolar adjunto, cujo vencimento será de 600\$ anuais.

Art. 3.º Os médicos escolares das Escolas de Belas Artes e da Escola Normal de Lisboa (Calvário) receberão os vencimentos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:054, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 4.º O Governo é autorizado a abrir, sem dependência das disposições do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para satisfazer, durante o corrente ano económico, os encargos resultantes das disposições do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:373

Reconhecendo-se a urgente necessidade da organização dos serviços de construções escolares dentro deste Ministério:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério da Instrução Pública é criada a Repartição das Construções Escolares.

Art. 2.º Esta Repartição funcionará junto da Direcção Geral da Instrução Primária.

Art. 3.º O chefe desta Repartição será um architecto.

Art. 4.º O quadro do pessoal desta Repartição será organizado oportunamente e conforme as necessidades do serviço.

Art. 5.º O provimento dos respectivos lugares será feito por contrato, ficando garantido ao pessoal da extinta secção de construções escolares da Repartição de Sanidade Escolar os seus vencimentos em atraso, os quais serão pagos pelas verbas a que se refere o artigo 6.º, exceptuando os legados.

Art. 6.º A verba para fazer face às despesas resultantes da criação desta Repartição sairá do fundo das construções escolares, assim constituído:

1.º Pela verba de 5:000.000\$, instituída pelo decreto n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918;

2.º Por todas as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com applicação a construções escolares.

Art. 7.º O Governo regulamentará oportunamente o presente decreto.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem